



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

## PARECER JURÍDICO

Referência. Projeto de lei complementar nº 008/2020

Autoria Executivo Municipal de Guariba

Mensagem n.24, de 11 de Março de 2020.

Assunto. **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA FORMA DE PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSESSOR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO, PARA PROVIMENTO EM COMISSÃO, COM A EXCLUSÃO DE UMA VAGA NO ITEM 3, DO INCISO III, E A INCLUSÃO DE UMA VAGA NO ITEM 8, DO INCISO II, AMBOS DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.026, DE 2005, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.679, DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de decreto tem testemunho jurídico na Lei Orgânica do Município de Guariba, bem como no Regimento interno, e demais normas aplicáveis no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 73, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, que compete privativamente ao Prefeito Municipal prover bem como extinguir cargos públicos, na forma da lei, e como não haveria de ser diferente, também atuar afim de coordenar atos referentes a situação funcional dos servidores.

O artigo 39, I, reafirma a competência, sendo de iniciativa do Executivo os projetos que criem extinguem ou os transformem cargos, empregos públicos ou funções, na administração direta e autárquica.

Assim, notamos que o projeto em tela tem como premissa a Competência privativa do Prefeito Municipal, especialmente pela criação de emprego público e exercício de função determinada.

*"Trabalho, transparência e compromisso com você!"* 



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

*Encontra ainda amparo legal sequencial, no disposto no artigo 108, da Lei Orgânica do Município.*

*Importante salientar que os cargos de provimento em comissão, de que trata o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é de livre nomeação e exoneração.*

*Se o servidor é ocupante de cargo em comissão já sabemos que não há estabilidade, pois como bem preleciona o artigo 35 da lei 8.112/90, a exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.*

*Por fim, a criação, transformação e extinção de Cargos, Funções ou Empregos do poder Executivo, exige Lei de iniciativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional (arts. 61, § 1º, inciso II, alínea d, da CRFB/88).*

*Assim, ressaltando-se a natureza opinativa do Parecer, esta Procuradoria entende que o presente Projeto de lei encontra-se dentro dos preceitos de Constitucionalidade e Legalidade.*

*Este é o parecer S.M. J.*

*Guariba/SP, 16 de Março de 2020.*

  
**Michelle Alves Verde**  
**Procuradora Jurídica**

*"Trabalho, transparência e compromisso com você!"*